

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 061/2022**

**PROTOCOLO COREN – AP Nº P2020.000.361**

**ORIGEM: Ouvidoria Coren-AP.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo – Coren – AP nº 161667-ENF.**

**Assunto:** Emissão de parecer técnico a partir de denúncia por profissional de enfermagem [REDACTED] em desfavor a [REDACTED] ocorrido no Hospital de Emergência – HE.

### **I. Introdução e histórico do processo:**

Recebi através da Portaria Coren – AP nº 198 de 02 de agosto de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2020.000.361, com a finalidade de emitir parecer técnico. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

O documento versa sobre denúncia por profissional de enfermagem [REDACTED] em desfavor a médica [REDACTED] ocorrido no Hospital de Emergência – HE.

As páginas 3, 4 e 5 dão conta do relato de denúncia da enfermeira em desfavor da médica ocorridos no Hospital de Emergências/ CTQ, sendo relatados alguns trechos abaixo:

Após avaliação inicial do paciente E.M. dos S. 1a e 8m a enfermeira coletou informações com a acompanhante (avó), informando que o menor não estava alimentando-se, bem como as eliminações intestinais estavam ausentes há três dias, bem como apresentava sinais de inflamação na garganta. Três horas depois, a enfermeira solicitou via tele-saúde a avaliação do cirurgião plástico, inclusive alertando quanto aos dados colhidos na anamnese, sendo de comum acordo a solicitação de avaliação do pediatra.

Ao chegar para avaliação a médica (denunciada) apresentava sinais de exaltação (relato da denunciante), informando que o médico Alieksei havia lhe solicitado a avaliação de uma criança com inflamação na garganta, *“ironicamente, a médica falou que todo mundo sabe que*

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

*criança nessa idade não tem amígdala que não poderia ser amigdalite”,* nisso a enfermeira rebateu a agressão informando que não era médica e que por isso, não havia dito isso ao médico, que a solicitação da avaliação médica era justamente para diagnóstico e prognóstico. (...)

Mesmo com a situação desgastante iniciada, a enfermeira manteve a tentativa de repassar as informações acerca do paciente para a médica, informando sobre as eliminações e alimentação do paciente, ao perguntar sobre as evacuações, a enfermeira relata que antes mesmo de finalizar a informação, a médica novamente a tratou com grosseria em tom alto e característico de deboche: *“o fato de que ele não estar se alimentando não tinha nada haver com a ausência de evacuações, e que ela se alimenta todos os dias e fica sem evacuar durante sete dias”* Sem entender o motivo da exaltação, e percebendo o “rebate” de todas as informações, a enfermeira sentiu-se motivada a falar para que a médica lê-se as informações acerca do paciente em seu prontuário, uma vez que as informações por ela repassadas verbalmente eram infundadas e não estavam a altura do conhecimento dela. (...)

Ato contínuo, a denunciante afirma que a médica indagou uma terceira profissional (responsável pela limpeza da unidade), perguntando através de mímica, o nome da enfermeira. A denunciante relata que uma avaliação da pediatra acabou tornando-se uma situação constrangedora e humilhante. (...)

Afirma ainda a indicação de artigos do código de ética médica em seu artigo 23:

*É vedado ao Médico: Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.*

A Denunciante cita ainda o código de ética dos profissionais de enfermagem, Anexo da Resolução Cofen 564/2017:

*Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.*

Nesta incumbência de emitir o parecer sobre a matéria faço as devidas considerações.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## II. Da Fundamentação e Análise:

Considerando que o exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de arrolar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo da RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que versa sobre os direitos, deveres e proibições dos profissionais de enfermagem, ressalta-se que este caso relatado não envolve dois profissionais de enfermagem, contudo, este Conselho Regional de Enfermagem recebe a denúncia em desfavor da médica pois a enfermeira denunciante relata ter sido ofendida em seu ambiente de trabalho e que, tal atitude não é isolada, que a denunciada por outras vezes já apresentou esta conduta.

O Artigo 8º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem versa que é um direito do profissional de enfermagem:

*Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para **obtenção de desagravo público** em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.*

Salienta-se que casos como o relatado neste PAD não ferem apenas a profissional denunciante, mas que corroboram com uma desvalorização do profissional de enfermagem diante dos pacientes e demais profissionais da equipe multidisciplinar.

## III. Da Conclusão.

Diante do exposto, após análise dos autos a questão trazida a este Conselho acerca do Processo Administrativo nº 2020000361, constata-se que os fatos narrados ofenderam a dignidade da denunciante bem como da categoria, difamando a imagem dos profissionais de enfermagem.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Dessa forma, manifesto-me pelo deferimento da pretensão de Desagravo Público em desfavor de [REDACTED], conforme disposto na Resolução Cofen nº 433/2012, bem como que o caso seja remetido à ASSEJUR deste Regional para identificação de possíveis infrações ao Código Civil e posteriormente, ao Conselho Regional de Medicina do Amapá.

Este é o meu parecer, SMJ

**Macapá – AP, 26/10/2022.**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**  
**Conselheiro do Coren – AP**  
**Coren- AP nº 161667-ENF.**

Bacharel em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestrado em Ciências – Universidade de São Paulo - USP. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, ética e bioética, legislação em enfermagem, Sistematização da Assistência de Enfermagem, biossegurança. Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2021-2023).

## **REFERÊNCIAS.**

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 433/2012. Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público. [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4332012\\_9422.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4332012_9422.html).